

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: satxpffu <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/05/2024 Projeto de lei nº 935/2024 Protocolo nº 4562/2024 Processo nº 1406/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**INSTITUI O PROGRAMA DE SERVIÇO PERMANENTE, VIA APLICATIVO, PARA RECEBER DENÚNCIAS DE BULLYING E DE CYBERBULLYNG, JUNTO AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Serviço Permanente, via Aplicativo gratuito, para receber denúncias de *bullying* e *cyberbullyng* junto as instituições de ensino da rede pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, de modo que a Secretaria Estadual de Educação receba a denúncia e realize as devidas providências necessárias para sanar o ocorrido.

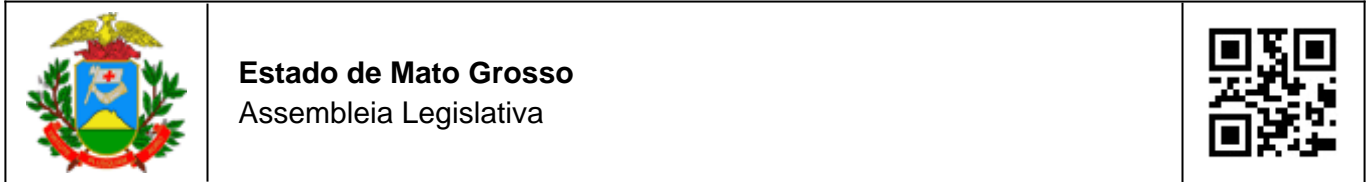
**Parágrafo único** - Para fins do previsto no *caput* desse artigo, considera-se *bullying* o ato de intimidar, mediante a violência física ou psicológica, de modo intencional, repetitivo e sem motivação evidente, e o *cyberbullyng* é o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais.

**Art. 2º** O aplicativo gratuito para dispositivos móveis - celulares e tablets- mencionado no *caput* do artigo 1º desta Lei, deverá funcionar vinte e quatro horas por dia e, assegurar o recebimento da denúncia de *bullying* e *cyberbullyng* para a Secretaria de Estado de Educação, junto as instituições de ensino da rede pública.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implantação do Programa conforme descrito nesta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto instituir Programa de Serviço Permanente, via Aplicativo gratuito, para receber denúncias de bullying e cyberbullying junto as instituições de ensino da rede pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, de modo que a Secretaria Estadual de Educação receba a denúncia e realize as devidas providências necessárias para sanar o ocorrido.

De início, importante mencionar que a Educação é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o artigo 205 da Constituição Federal:

***Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Nesse sentido, um dos princípios que regem o ensino que será ministrado é o da **garantia do padrão de qualidade**, além da **igualdade de condições** para acesso e permanência nas escolas.

Ademais, é importante esclarecer que o ambiente escolar precisa ser um local de interação e de liberdade para os alunos, de modo que possam se desenvolver tanto intelectual quanto, nas relações interpessoais.

Contudo, a situação atual da violência de bullying e cyberbullying dentro das escolas é uma realidade que tem vitimado famílias, crianças, jovens e adolescentes.

Infelizmente, os casos de humilhação e discriminação são ainda comuns nas escolas e ganham destaque diante de situações extremas, como a do estudante **Carlos Teixeira, de Praia Grande, litoral de São Paulo**, que foi amplamente divulgado pela mídia nacional. Trata-se do caso do adolescente de 13 anos que morreu depois que dois colegas pularam sobre as costas dele dentro do colégio, conforme relatado pela mídia.

Nesse contexto, importante mencionar que o **bullying** é mais identificado entre crianças e adolescentes em fase escolar. Temos ainda casos que acontece em ambientes virtuais, onde ganhou a outra denominação: **cyberbullying**, palavra também de origem inglesa que junta o universo cibernético aos atos de violência.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende que seja instituído o Programa de Serviço Permanente, via Aplicativo gratuito, para receber denúncias de bullying e cyberbullying junto as instituições de ensino da rede pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, de modo que a Secretaria Estadual de Educação receba a denúncia e realize as devidas providências necessárias para sanar o ocorrido.

Ademais, em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia Constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionado, enfrentamos um grave quadro nas questões referente à violência com as crianças e adolescentes de nosso País.

Além disso, as medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos nós, em especial aos Poderes, mormente quando se trata de um Estado Democrático de Direito.



Finalmente, imperioso mencionar que, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas sociais, inclusive, a garantia de ter um ambiente escolar seguro para a interação plena entre os alunos e toda comunidade escolar.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Maio de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual